



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 100/2025

Acórdão: n.º 204/2025

Data: 11/12/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; liberdade condicional; cumprimento de cinco sextos da pena

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, em cumprimento de pena na Cadeia do Sal, veio requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal, alegando¹ o seguinte:

1. “O Requerente foi condenado, no âmbito dos autos PCO n.º 161.º/2018, que tramitou na Comarca do Sal, na pena única de 10 (dez) anos de prisão efetiva;
2. Inconformado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Barlavento, que reduziu a pena única para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão - conforme Acórdão de 17 de maio de 2019, transitado em julgado em 27 de maio de 2019;
3. O arguido havia sido anteriormente detido em 21 de dezembro de 2017, no âmbito do PCO n.º 318/2016, tendo sido condenado em 19 de junho de 2017 a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensos na sua execução da pena;
4. Contudo, tal suspensão foi revogada, iniciando o arguido, o cumprimento dessa pena suspensa em 28 de maio de 2019, cessando em 28 de novembro de 2021;
5. Concluído esse período, passou o Requerente a cumprir a pena de 6 anos e 3 meses de prisão fixada pelo Tribunal da Relação do Barlavento;
6. Conforme liquidação de pena junta, o Requerente completa 5/6 da pena em 04 de dezembro de 2025.

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal, no essencial, o que consta da peça processual do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *Na data da condenação do arguido vigorava em Cabo Verde o Código Penal do Decreto-Lei n.º 4/2003, de 18 de Novembro.*
8. *Este diploma legal (Código Penal) prevê no seu art. 58.º n.º 3 o seguinte: "Será colocado em liberdade Condicional o agente condenado na pena referida no número anterior logo que houver cumprido cinco sextos da pena." O que,*
9. *In caso, já se verifica desde a data de 04 de dezembro de 2025. E ainda,*
10. *Urge inculcar que o Decreto-Legislativo n.º 4/2015 que aprova o Código Penal, não obstante ter uma redacção diferente ao supra referido artigo 58.º do anterior Código Penal, diz-nos o seguinte no seu artigo 2.º n.º 1: "Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicável o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente...".*
11. *A mesma redacção é nos dada no n.º 1 do artigo 2.º do Código Penal em vigor aprovado pela Lei 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro.*
12. *Assim, por força desta norma deve ser aplicada ao presente caso o art.º 58.º n.º 3 do Código Penal (anterior) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro. Com efeito,*
13. *A Prisão do arguido já se encontra fora dos prazos fixado pela lei, fundamento este para habeas corpus, ao abrigo do disposto na al. d) 1.ª parte, do art.º 18.º do CPP.*
14. *Com efeito a prisão do arguido já se mostra ilegal ao abrigo dos fundamentos supra elencados. E,*
15. *Não resta ao arguido outra alternativa do que requerer a presente Habeas Corpus, ao abrigo do disposto na al. d) 1.ª parte, do art.º 18º do CPP".*

*

Com base no exposto, o Requerente pede análise dos factos elencados supra, lhe seja concedido *habeas corpus* e, consequentemente, restituída a sua liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópias dos documentos de fls. 05 e 06.

*

Dando cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, mandou-se oficial o Tribunal da Comarca do Sal, bem assim o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento, sendo que, em resposta, o primeiro asseverou, no essencial, que o Requerente apenas termina o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

cumprimento da pena de prisão a que está sujeito no dia 22/09/2026, pelo que, não sendo a liberdade condicional de concessão automática, antes estando sujeitos aos requisitos do art.º426.º e ss do CESPC, bem assim do art.º 58.º do CP, o pedido terá de ser formulado ao Tribunal de Execução de Penas. Acrescentou dizendo que, no dia 30/11, um pedido nesse sentido foi dado entrada no dito Tribunal que, se considerando incompetente, o mandou remeter ao Tribunal de Execução de Penas. Com isto, terminou pugnando pelo indeferimento do *habeas corpus*. Neste sentido seguiu o segundo Tribunal, isso após atestar que ao caso não se aplica a regra de cumprimento de 5/6 da pena, porque a pena aplicada não é igual ou superior a 25 anos.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e a Defensora oficiosa, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de douda fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto (PGA) assegurou que à data da condenação já estava em vigor as alterações feitas ao Código Penal em 2015, altura em que deixou de haver a possibilidade de soltura automática do recluso ao cumprir 5/6 da pena. Assim, no caso, para efeitos de concessão da liberdade condicional, teriam de estar reunidos os requisitos legais para tal, razão pela qual o seu parecer foi no sentido de o pedido ser indeferido. Por sua vez, com base no dito no requerimento, a defesa pugnou pelo deferimento do pedido.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes do processo, resultam provados os seguintes factos:

1. O ora Requerente foi detido em flagrante delito no dia 21/12/2017, presente ao poder Judicial no dia 23/12/2017 e, após interrogatório, porque havia fortes indícios de ele ter praticado, em coautoria, crimes de roubo e de armas, foi-lhe aplicado a medida de coação prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. Ulteriormente, por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Sal, o ora Requerente foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 10 (dez) anos de prisão, pela prática de crimes de roubo e de armas, ocorridos no dia 21/12/2017.
3. Inconformado, recorreu para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) que, por via do acórdão n.º 138/18-19, de 13/05/19, deu provimento parcial ao recurso interposto, reduziu as penas parcelares e a pena única do cúmulo jurídico foi fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão.
4. Entretanto, no dia 19/06/2017, ao abrigo do PCO n.º 318/2016, o Requerente já havia sido condenado na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, que foi suspensa na sua execução, por igual período de tempo.
5. Essa pena veio a ser revogada, tendo o Requerente iniciado o cumprimento da mesma no dia 28/05/2019.
6. Até então, o Requerente encontrava-se em prisão preventiva devido aos factos ocorridos no dia 21/12/2017.
7. Ao certo, de 21/12/2017 a 27/05/2019, totalizando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de prisão preventiva.
8. Cumprida a pena imposta ao abrigo do PCO n.º 318/2016, a partir do dia 28/11/2021, deu-se início ao cumprimento da pena fixada no dito acórdão do TRB.
9. No dia 05/12/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a sua restituição à liberdade por excesso de prisão.
10. Nessa data o Requerente já havia cumprido 5 (cinco) anos 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de prisão.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base no acórdão do TRB n.º 138/18-19, de 13/05/19, bem assim outros elementos probatórios carreados para o processo.

b) O direito aplicável

Inspirado em princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1, n.º 1, da CRCV), pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, a Constituição cabo-verdiana garante a todos o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

direito à liberdade e segurança pessoal, que não pode ser restringido a não ser nos casos e prazos expressamente previstos nela e na lei ordinária (art.ºs 30.º e ss da CRCV e 279.º e ss do CPP).

Face à relevância do direito à liberdade, fundada na dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz digno de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral, de modo a facultar ampla proteção desse direito fundamental da pessoa humana, emerge do art.º 36.º da nossa Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso em análise, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao pretendido e ao pedido formulado ao STJ, enquanto órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Como vem sendo dito, o *habeas corpus*, “*pro libertatis*”, é uma providência específica e extraordinária de tutela de direitos fundamentais², com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um instrumento jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, bem assim um bom testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Entre nós, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal.

Para o caso em alusão, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem arrimo no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Como é assente, dada a sua excecionalidade, regra geral, o deferimento de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa dimensão e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade.

² O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito em outros moldes e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso extraordinário para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Estas são, pois, as únicas situações expressamente previstas por lei para, por via do mecanismo de “*habeas corpus*”, pôr termo a uma situação de prisão ostensivamente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base na 1.ª parte da al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega no essencial que, à data da sua condenação, estava em vigor a versão original do Código Penal que previa no n.º 3 do seu art.º 58.º que cumpridos 5/6 da pena o agente condenado em pena superior a seis anos de prisão seria colocado em liberdade condicional. Assim sendo, no seu dizer, tendo cumprido essa etapa da sua condenação e porque o art.º 2.º, n.º 1, do Código Penal manda aplicar ao agente do crime o regime que concretamente lhe for mais favorável, sempre que as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, ele já deveria ter sido colocado em liberdade condicional, o que, até ao presente, não se verificou. Por estas razões dirigiu-se ao STJ, pedindo a concessão de *habeas corpus*, por excesso de prisão.

Começa-se por assegurar que não lhe assiste razão alguma, desde logo porque, à data da prática dos factos, não se encontrava em vigor a versão original do Código Penal e porque, no decorrer do tempo que mediou a ocorrência desses factos e a sua condenação, com trânsito em julgado, não ocorreu uma situação de sucessão da lei no tempo, que pudesse dar azo ao acionamento do art.º 2.º, n.º 1, do Código Penal, com vista à pretensão de aplicação de lei penal mais favorável.

Com efeito, conforme atesta-se acima, os factos em causa ocorreram no dia 21/12/2017, na sequência da detenção do Requerente em flagrante delito, na companhia de outro indivíduo.

Nessa altura, a redação inicial do n.º 3 do art.º 58.º do Código Penal há muito que havia sido alterada, estando afastada a possibilidade de liberdade condicional automática, através do cumprimento de 5/6 da pena nos casos de condenação em pena de prisão superior a seis anos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é sabido, por via do Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11, de entre outros preceitos da versão original do Código Penal, o art.º 58.º foi alterado, de forma a afastar a possibilidade de obtenção de liberdade condicional nesses moldes, ficando a concessão dessa prerrogativa condicionada, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, inevitavelmente, ao preenchimento dos pressupostos genéricos, particularmente, o de fundadamente se esperar que o agente em reclusão, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não voltaria a cometer novos crimes (n.ºs 2 e 3 do art.º 58.º da versão de 2015).

Sendo este o regime que passou a vigorar a partir do dia 11/12/2015, ao certo, após trinta dias a contar da data da publicação dessas alterações ocorridas no dia 11/11/2015 (6.º do dito Decreto-legislativo), sendo certo, ainda, que o ora Requerente foi condenado definitivamente por via do acórdão do TRB n.º 138/18-19, datado de 13/05/19, como é axiomático, não há como invocar a versão original do n.º 3 do art.º 58.º do Código Penal para obter a liberdade, por via do mecanismo de *habeas corpus*, uma vez que, à data, essa norma já não se encontrava em vigor e, por isso, não pode ser aplicado ao caso em tela, sendo aplicável, sim, a versão de 2015. Mesmo que se defendesse uma suposta tese de aplicação da lei vigente à data da prática dos factos, ainda assim seria de aplicar, à mesma, a versão do n.º 3 do art.º 58.º do Código Penal, resultante das alterações feitas a esse diploma em 2015, ao certo, ocorridas por via do Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11. Assim teria de ser porquanto, ao contrário do alegado pelo Requerente, os factos aconteceram no dia 21/12/2017, quando já vigorava essa nova versão do n.º 3 do dito preceito.

Portanto, seja qual for o entendimento que se sufraga quanto ao tempo relevante, no caso *sub judice*, jamais seria de invocar a versão original do art.º 58.º do Código Penal.

No caso, sucessão da lei no tempo ocorreu não em relação às ditas versões, mas sim em relação à versão saída de 2015 e a ocorrida em 2021, por via da Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02. Assim, a única confrontação admissível no caso seria entre estas duas versões do preceito legal em alusão, sendo certo que a última delas é, de longe, menos favorável ao ora Requerente.

Chegado a este ponto, conforme infere-se, do confronto das sucessivas versões do artigo 58.º do Código Penal, ao longo dos anos, os pressupostos e requisitos para a concessão da liberdade condicional passaram a ser, cada vez mais exigentes, desde logo em relação aos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pressupostos genéricos, razão pela qual, no caso em alusão, do cotejo entre as duas últimas, a de 2015 seria mais favorável e logo seria a aplicável, caso se mostrasse necessário.

Seja como for, certo é que, afastada a possibilidade de concessão da liberdade condicional automática, devido a não aplicação da versão original do art.º 58.º, n.º 3, do Código Penal, sempre se mostraria necessário a instauração de um processo com esse propósito. Através da qual, num e outro caso, se aferiria da verificação ou não dos pressupostos e requisitos legais para a sua concessão. É o que emerge, inexoravelmente, da versão do art.º 58.º do Código Penal vigente à data da sentença condenatória e da atual versão em vigor, conjugados com o art.º 426.º e ss do CESPC (Decreto-legislativo n.º 6/2018 de 26/12).

Destarte, sem necessidade de demais explicações, por não se encontrar em situação de prisão que se possa reputar de ilegal com base no invocado, menos ainda, ostensivamente ilegal, e por não haver outra razão que leva à ilação dessa envergadura, o pedido de *habeas corpus* formulado pelo Requerente deve ser indeferido, por falta de fundamento de facto e de direito.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* e, consequentemente, não ordenam a restituição à liberdade do Requerente A.

Custas processuais a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 e ¼ dela de procuradoria.

Honorários a favor da Sra. Defensora oficiosa, que se fixa em conformidade com a tabela legal.

Registe e notifique

Praia, 11/12/2025

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.